



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 125/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37

Interessada: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento para a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, em atendimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 116 do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, inciso I, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento para atendimento das necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

Verifica-se a interposição de pluralidade de recursos administrativos em face das decisões proferidas no curso do certame, envolvendo especialmente os Itens 12, 13 e 23, tendo a Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública – COSEG2/SUPEL procedido à respectiva análise por meio do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), após a instrução do feito e as manifestações das unidades técnicas competentes.

Foram submetidos à apreciação:

Recorrente: BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 49.688.766/0001-08 – Itens 12 e 23 – Recurso, Id. (73157420);

Recorrente: MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ nº 00.169.310/0001-34 – Itens 12 e 23 – Recurso, Id. (73157537);

Recorrente: SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA., CNPJ nº 68.668.441/0001-08 – Itens 12 e 23 – Recurso, Id. (73157626);

Recorrente: WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA., CNPJ nº 42.100.755/0001-08 – Item 13 – Recurso, Id. (74457124);

Recorrida: AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA., CNPJ nº 27.679.382/0001-88 – Contrarrazões, Id. (73348791);

Recorrida: STAR COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 05.252.941/0001-36 – Contrarrazões, Id. (74498009).

Desse modo, passa-se à análise.

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA, MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA E SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA (ITENS 12 E 23).

Da análise do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), verifica-se que a Pregoeira, após o regular processamento das insurgências apresentadas e a realização das diligências reputadas necessárias, reconsiderou as decisões anteriormente proferidas e acolheu os recursos administrativos interpostos pelas empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Id. (73157420), MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, Id. (73157537), e SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, Id. (73157626).**

Nesse ponto, cumpre delimitar a atuação desta instância superior.

O recurso administrativo não constitui simples etapa formal destinada à confirmação automática dos atos anteriormente praticados. Ao contrário, representa instrumento de controle interno da atividade administrativa, destinado a possibilitar que decisões potencialmente desfavoráveis aos administrados sejam submetidas a nova apreciação antes da estabilização do procedimento.

A própria sistemática prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prestigia essa possibilidade de revisão, ao estabelecer que o recurso será inicialmente dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la. Não sendo reconsiderada a decisão, o recurso será então encaminhado à autoridade superior, a quem caberá apreciá-lo.

Tal apreciação pela autoridade superior visa assegurar que a eventual manutenção de decisão desfavorável esteja amparada em fundamentos concretos, objetivos e juridicamente sustentáveis, conferindo maior segurança e legitimidade ao ato administrativo, especialmente à luz dos princípios da legalidade, motivação, isonomia, contraditório e interesse público.

No presente caso, entretanto, relativamente aos recursos das empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA e SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, verifica-se que a própria Pregoeira procedeu à análise dos argumentos arguidos nos recursos e, diante dos elementos produzidos durante a instrução recursal, **reconsiderou os atos anteriormente praticados e acolheu as pretensões das recorrentes.**

Tem-se, portanto, situação na qual o próprio mecanismo de revisão administrativa atingiu a sua finalidade, permitindo à Administração revisar os atos impugnados, promover diligências, provocar novamente as unidades competentes e corrigir as decisões na extensão considerada necessária.

Nessas circunstâncias, **não se mostra necessário que esta instância superior reproduza, de forma exaustiva, o exame do mérito de cada uma das razões apresentadas nos recursos já acolhidos.**

Assim, quanto aos recursos administrativos acolhidos, mostra-se suficiente a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), sem necessidade de renovação do exame de mérito das razões já reconhecidas pela própria Administração.

Portanto, em observância aos fundamentos acima expostos, **mantenho a decisão da Pregoeira**, que julgou procedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA e SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, para, consequentemente, reformar a decisão que classificou a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** para os itens 12 e 23 do certame, bem como a decisão que desclassificou a proposta da empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** para os referidos itens.

2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA (ITENS 12 E 23).

A empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA.**, em suas contrarrazões, Id. (73348791), sustentou, em síntese, a regularidade de sua permanência no certame e pugnou pelo desprovisionamento das insurgências apresentadas pelas recorrentes, com a consequente manutenção da decisão que a havia declarado vencedora.

A contrarrazoante alegou ter cumprido integralmente as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, afirmando ter apresentado toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica necessária à sua habilitação.

Defendeu, ainda, que a condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP não se confunde com a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, de modo que a circunstância de não ser optante por esse regime tributário não seria suficiente, por si só, para afastar seu enquadramento empresarial ou impedir a fruição dos benefícios licitatórios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Afirmou, ademais, possuir Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial competente indicando expressamente seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, sustentando que os atos registrais e certidões expedidos pelos órgãos públicos encontram-se revestidos de presunção de legitimidade e veracidade.

Argumentou igualmente que as alegações referentes ao excesso de faturamento, à composição societária e ao eventual desenquadramento estariam fundadas em conjecturas e suspeitas genéricas, sem prova concreta suficiente para afastar sua condição empresarial, além de defender que a documentação inicialmente apresentada seria suficiente para comprovação dos requisitos exigidos, inexistindo necessidade de diligência complementar.

As alegações foram devidamente consideradas, contudo, não se mostram suficientes para infirmar as conclusões alcançadas pela Pregoeira.

Inicialmente, assiste razão à contrarrazoante quanto à premissa de que a condição de Empresa de Pequeno Porte não se confunde com a opção pelo Simples Nacional.

Com efeito, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte decorre dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto a opção pelo Simples Nacional corresponde a regime tributário específico, disciplinado de maneira própria pela mesma legislação.

Assim, a simples ausência de opção pelo Simples Nacional, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para afastar a condição jurídica de EPP.

Todavia, não foi esse o fundamento determinante utilizado pela Pregoeira para a revisão da decisão anteriormente proferida.

A conclusão administrativa decorreu da verificação da situação econômico-financeira material da empresa e das participações societárias identificadas nos autos, mediante análise de documentos contábeis e informações obtidas em fontes oficiais, e não simplesmente da situação tributária da licitante perante o Simples Nacional.

Conforme registrado no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), a documentação econômico-financeira constante do Id. (71600179) revelou receita bruta própria da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** no exercício de 2023 no montante de **R\$ 11.984.213,45**, valor superior ao limite de **R\$ 4.800.000,00** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

A instrução também considerou as participações societárias dos sócios da empresa em outras pessoas jurídicas, tendo sido realizadas consultas no SICAF, Ids. (75541354 e 75541451), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Id. (75544773), e em outros registros oficiais constantes dos autos.

Segundo consignado pela Pregoeira, os elementos apurados revelaram receita bruta global igualmente superior aos limites legais, inclusive no exercício de 2024, circunstância reputada incompatível com a fruição do tratamento jurídico favorecido destinado às Empresas de Pequeno Porte.

A existência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial indicando formalmente a condição de EPP não impede a Administração de verificar se os **pressupostos materiais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 permaneciam efetivamente presentes no momento da licitação.**

A presunção de legitimidade e veracidade atribuída aos documentos registrais possui natureza relativa e não transforma a informação cadastral em situação jurídica absoluta ou imutável, sobretudo quando a própria legislação condiciona o tratamento favorecido à manutenção de determinados requisitos materiais.

Não se trata, portanto, de simplesmente desconsiderar documento oficial expedido pela Junta Comercial, mas de reconhecer que a utilização do tratamento favorecido previsto pela Lei

Complementar nº 123/2006 pressupõe a efetiva presença das condições legais que autorizam sua fruição.

A informação registral, embora relevante, não impede que a Administração confronte seu conteúdo com outros dados oficiais disponíveis nos autos quando existirem elementos concretos capazes de indicar alteração da situação econômica ou jurídica da empresa.

Também não prospera a alegação de que as questões relativas ao desenquadramento estariam amparadas exclusivamente em conjecturas ou presunções das recorrentes.

Após o surgimento da controvérsia, a Administração não permaneceu limitada às alegações constantes das peças recursais.

Conforme registrado no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), foi promovida diligência específica por intermédio do Ofício nº 6633, Id. (74650582), mediante a qual foram solicitados documentos destinados justamente a esclarecer a composição societária e a situação econômico-financeira da empresa, dentre eles declarações de imposto de renda dos sócios, contratos sociais, certidões, demonstrações contábeis, ECD, ECF, balancetes, quadro consolidado de participações societárias e memória de cálculo da receita bruta global.

Segundo consignado pela Pregoeira, a empresa não apresentou os documentos solicitados no prazo estabelecido, razão pela qual foram realizadas diligências complementares em bases oficiais, das quais resultaram os elementos contábeis e societários utilizados para o julgamento.

Logo, independentemente da suficiência probatória das alegações originalmente formuladas pelas recorrentes, a decisão administrativa final passou a se encontrar amparada em elementos objetivos colhidos pela própria Administração durante a instrução recursal.

Essa distinção é relevante.

O julgamento de recurso administrativo não está limitado a verificar se a parte recorrente, isoladamente, conseguiu produzir prova exauriente de todas as suas alegações. Surgindo dúvida relevante acerca da presença de requisito material indispensável à participação em determinada condição privilegiada, cabe à Administração buscar os elementos necessários à adequada formação de sua convicção.

Foi justamente essa providência que permitiu que a decisão definitiva não se fundasse em mera suposição das recorrentes, mas em dados obtidos e avaliados no próprio procedimento administrativo.

A alegação de desnecessidade de diligência também não merece acolhimento.

Ainda que, no momento inicial da habilitação, os documentos disponíveis tenham sido considerados suficientes para demonstrar a regularidade da empresa, o surgimento posterior de elementos concretos capazes de colocar em dúvida o efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizava o aprofundamento da instrução antes da tomada de decisão definitiva.

Não seria compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e do interesse público impor à Administração a manutenção automática de sua percepção inicial, mesmo diante do surgimento de informações capazes de revelar realidade material diversa.

A própria finalidade do recurso administrativo é permitir que os atos praticados sejam revistos à luz de argumentos, fatos e elementos que, eventualmente, não tenham sido considerados quando da decisão originária.

Por igual razão, a presunção de legitimidade da habilitação inicialmente promovida não impede sua posterior revisão, especialmente porque a Administração Pública possui o poder-dever de controlar seus próprios atos, corrigindo-os sempre que identificada circunstância incompatível com a legislação aplicável.

Portanto, embora algumas premissas jurídicas suscitadas pela **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, especialmente a distinção entre enquadramento empresarial como EPP e opção pelo Simples Nacional, estejam corretas em abstrato, **elas não são suficientes para afastar os fundamentos concretos que conduziram à revisão dos atos anteriormente praticados.**

Por conseguinte, não merecem acolhimento as contrarrazões apresentadas pela empresa

AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, Id. (73348791), naquilo em que pretendem impedir os efeitos decorrentes da reconsideração promovida pela Pregoeira, devendo ser preservadas as conclusões constantes do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725).

3. DA ANÁLISE RECURSAL - WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA (ITEM 13).

Considerando que, neste caso, a decisão administrativa permaneceu desfavorável à recorrente, mostra-se necessário exame mais detido dos fundamentos adotados, de modo a verificar se a manutenção do ato encontra respaldo suficiente nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos.

A controvérsia refere-se ao Item 13 - Cone de Sinalização de Trânsito, tendo a recorrente insurgido-se contra a classificação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, sob o argumento de que o produto ofertado, fabricado pela **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**, não atenderia integralmente à especificação estabelecida no Termo de Referência quanto à característica “cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa”.

A recorrente sustentou, essencialmente, que fotografias e vídeos demonstrariam que o produto possuiria tonalidade por ela caracterizada como “laranja apagado” ou “laranja convencional”, em desconformidade com o padrão técnico exigido.

Em suas contrarrazões, Id. (74498009), a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** defendeu o atendimento integral às especificações previstas no instrumento convocatório, sustentando que os elementos visuais apresentados pela recorrente não seriam suficientes para afastar a documentação técnica oficial produzida acerca do produto.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, a questão foi submetida à Polícia Militar do Estado de Rondônia, unidade requisitante e detentora da expertise necessária à apreciação das características do objeto.

A unidade competente procedeu à reavaliação por meio da Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES, Id. (74654623), analisando especificamente as alegações formuladas em sede recursal.

Dentre os elementos técnicos constantes dos autos encontra-se o Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, no qual foi realizada análise por espectrofotometria, tendo sido obtidas as coordenadas cromáticas $x = 0,5851$ e $y = 0,3546$.

Segundo a unidade técnica, os valores apurados encontram-se inseridos no quadrilátero delimitado pelos parâmetros da Tabela 2 da ABNT NBR 15071:2022, demonstrando, mediante critério técnico objetivo e mensurável, a conformidade cromática do produto ofertado.

A conclusão técnica merece ser prestigiada.

O princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de fundamentar suas decisões nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e nos parâmetros técnicos aplicáveis ao objeto da contratação.

No caso concreto, a controvérsia envolvendo a tonalidade do produto não pode ser resolvida exclusivamente por percepção visual obtida a partir de fotografias ou vídeos, especialmente porque fatores externos como iluminação, equipamento empregado para captura, processamento da imagem e configuração da tela de exibição podem interferir na reprodução das cores.

Existindo norma técnica que estabelece parâmetros objetivamente mensuráveis e havendo nos autos ensaio laboratorial destinado especificamente à aferição da característica questionada, eventual afastamento dessa conclusão demandaria elemento técnico minimamente equivalente capaz de demonstrar erro, inadequação metodológica ou efetiva desconformidade.

Não foi identificado nos autos, entretanto, laudo laboratorial, ensaio técnico ou parecer especializado apresentado pela recorrente capaz de infirmar os dados constantes da documentação utilizada pela Administração.

Não se trata, portanto, de conferir prevalência automática às alegações da recorrida. O que se verifica é a existência, de um lado, de elementos técnicos objetivos e mensuráveis e, de outro, de alegações fundadas essencialmente em percepção visual, razão pela qual o julgamento objetivo recomenda que a decisão administrativa seja orientada pelos primeiros.

Além da conformidade cromática, a instrução administrativa examinou especificamente a característica referente à natureza fluorescente do material.

Consta dos autos declaração emitida pela fabricante **PLASTCOR DO BRASIL LTDA.**, Id. (75359846), atestando que o produto ofertado é fabricado em PVC fluorescente.

Tratando-se de informação proveniente do próprio fabricante, responsável pelas características relacionadas à composição e ao processo produtivo, e inexistindo elemento técnico idôneo em sentido contrário, a unidade especializada reputou demonstrado o atendimento dessa exigência.

Também foi objeto de análise a exigência de que o produto fosse “pigmentado na massa”, característica que não se confunde com a simples tonalidade externa do cone, mas se relaciona ao processo de fabricação, no qual o pigmento é incorporado ao próprio material.

Para esclarecer essa questão, foi realizada verificação física de amostra disponibilizada voluntariamente pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA.

Conforme consignado na Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES, Id. (74654623), foram realizadas raspagens em diferentes pontos do corpo do cone, tendo sido constatada a permanência uniforme da coloração laranja ao longo da espessura do material, sem identificação de camada de tinta, verniz ou outro revestimento superficial.

A constatação constitui elemento probatório complementar compatível com a exigência de pigmentação incorporada à própria massa do produto.

Cumprir registrar, ainda, que a utilização da amostra física não representou criação posterior de requisito de habilitação ou aceitabilidade não previsto no instrumento convocatório.

Segundo consta dos autos, a amostra foi disponibilizada voluntariamente pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA. e utilizada pela unidade técnica com finalidade exclusivamente complementar, destinada a esclarecer dúvida surgida durante o julgamento do recurso e verificar característica material já inerente ao produto originalmente ofertado.

Não houve substituição do produto, alteração de marca, modificação das especificações inicialmente ofertadas ou introdução de nova condição destinada a tornar posteriormente regular proposta originalmente incompatível.

A diligência limitou-se à confirmação de situação material preexistente, não se identificando alteração substancial da proposta.

Tem-se, portanto, conjunto de elementos técnicos convergentes formado pelo Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, pela declaração do fabricante Id. (75359846), pela documentação técnica apresentada e pela própria verificação física realizada pela unidade especializada.

A conclusão produzida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia não se funda, assim, em mera presunção ou apreciação subjetiva, mas em elementos técnicos verificáveis e diretamente relacionados às especificações questionadas pela recorrente.

Deve-se observar, ademais, que a Pregoeira, ao apreciar matéria de natureza eminentemente técnica, deve considerar as manifestações produzidas pela unidade requisitante responsável pela avaliação das especificações do objeto, salvo quando existentes elementos concretos capazes de demonstrar erro, inconsistência ou contradição nas conclusões técnicas.

No presente caso, a Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES, Id. (74654623), enfrentou diretamente a controvérsia suscitada no recurso e concluiu pela conformidade do produto ofertado pela STAR COMÉRCIO LTDA com os requisitos questionados.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração aceite produto que não corresponda às especificações previamente estabelecidas. Todavia, essa mesma vinculação impede que seja desclassificada proposta que, submetida aos critérios técnicos aplicáveis, tenha demonstrado atendimento às condições previstas no certame.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo não autoriza que conclusão produzida mediante ensaio laboratorial, manifestação técnica especializada e verificação material direta seja afastada exclusivamente em razão de percepção subjetiva extraída de fotografias e vídeos.

Diante desse cenário, **não se identificam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para reformar a decisão da Pregoeira.**

Ao contrário, verifica-se que a insurgência foi adequadamente instruída, as alegações técnicas foram submetidas à unidade competente, foram produzidos elementos adicionais de esclarecimento e a conclusão administrativa encontra correspondência objetiva na documentação constante dos autos.

Assim, **não merece prosperar o recurso interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, Id. 74457124**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que preservou a classificação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** no Item 13.

Pelas mesmas razões, naquilo em que sustentam a regularidade do produto ofertado e a insuficiência dos elementos apresentados para sua desclassificação, **merecem acolhimento as contrarrazões da empresa STAR COMÉRCIO LTDA, Id. (74498009)**, em consonância com a conclusão técnica constante da Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES, Id. (74654623).

4. DA REPERCUSSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO ITEM 24

Registra-se, ainda, que, embora o recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** tenha sido formalmente direcionado ao **Item 13**, a instrução técnica alcançou também o **Item 24**, correspondente à cota reservada do mesmo objeto.

A circunstância possui relevância para a presente decisão porque o Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), expressamente manteve a classificação da empresa **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** no referido item.

Conforme consta dos autos, a empresa **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** apresentou documentação própria destinada à demonstração da regularidade e da conformidade do produto ofertado no Item 24, inclusive declaração/carta emitida pela fabricante PLASTCOR DO BRASIL LTDA.

O fato de os Itens 13 e 24 corresponderem, respectivamente, ao item principal e à cota reservada do mesmo objeto estabelece relação material entre as características técnicas examinadas, especialmente porque os questionamentos formulados dizem respeito a requisitos intrínsecos ao produto.

Isso não significa, contudo, que a manutenção da empresa **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** no Item 24 decorra automaticamente do resultado alcançado no recurso referente ao Item 13.

Cada proposta deve ser apreciada à luz da documentação apresentada pela respectiva licitante e das condições específicas aplicáveis ao item em disputa, não sendo juridicamente adequada a simples transposição da conclusão produzida em relação a uma empresa para justificar a classificação de outra.

Nesse sentido, conforme registrado no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), a manutenção da **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** decorreu da análise específica da documentação apresentada pela própria licitante, não tendo sido identificados elementos técnicos capazes de demonstrar desconformidade do produto por ela ofertado com as especificações estabelecidas para o Item 24.

A Administração analisou os elementos pertinentes à proposta da **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** e não constatou motivo técnico suficiente para sua desclassificação, circunstância que autoriza a manutenção da decisão adotada pela Pregoeira.

Ressalva-se, evidentemente, que a classificação da proposta não afasta o dever de fiscalização administrativa quanto ao produto efetivamente entregue.

Por ocasião do recebimento do objeto, competirá à unidade responsável verificar se os produtos fornecidos correspondem integralmente às características, especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e nos demais documentos integrantes da contratação, adotando as providências cabíveis caso seja constatada eventual desconformidade.

Dessa forma, também quanto ao **Item 24**, não se identificam fundamentos para alteração da decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a classificação da empresa **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**.

5. DO DISPOSITIVO

Isto posto, considerando as razões e fundamentos constantes do Termo de Julgamento de Recurso, Id. 73770725, as razões recursais apresentadas nos Ids. (73157420, 73157537, 73157626 e 74457124), as contrarrazões constantes dos Ids. (73348791 e 74498009), bem como as manifestações técnicas produzidas durante a instrução processual, DECIDO:

1. MANTER O PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, Id. (73157420), e **MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, Id. (73157537), referente aos itens 12 e 23 do presente certame, reformando a decisão de classificação da proposta da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, nos termos da decisão proferida pela Pregoeira;

2. MANTER O PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, Id. (73157626), quanto aos Itens 12 e 23, reformando a decisão de desclassificação da proposta, em razão da reanálise promovida pela unidade técnica competente;

3. MANTER a determinação de retorno da fase pertinente do certame para adoção das providências decorrentes do desenquadramento da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** como Empresa de Pequeno Porte nos Itens 19 e 20, nos termos delimitados pelo Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725);

4. CONHECER o recurso administrativo pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se a classificação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** no Item 13, por não terem sido demonstrados elementos técnicos aptos a afastar as conclusões constantes do Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, da documentação apresentada pelo fabricante e da Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES, Id. (74654623);

5. MANTER a classificação da empresa **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, no Item 24, nos termos da análise específica da documentação apresentada pela respectiva licitante e da manifestação da unidade técnica competente.

Em consequência, **MANTENHO**, em seus termos, a decisão proferida pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (73770725), adotando seus fundamentos, acrescidos das razões expostas nesta decisão, como fundamento para decidir.

À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 28/08/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75955001** e o código CRC **D2142548**.